

ANEXO III

Auto de eliminação

Aos ... dias do mês de ... de ..., no(a) ..., em ..., na presença dos abaixo assinados, procedeu-se à venda/inutilização por ..., de acordo com o(s) artigo(s) ... da Portaria n.º ... / ..., de ..., e disposições da tabela de selecção, dos documentos a seguir identificados:

Número de referência da tabela	Código de classificação	Título da série e subsérie	Número e tipo de unidades de instalação	Datas extremas	Metragem	Número de remessa

O Responsável pelo Arquivo...
O Responsável do Organismo...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 431/2001

de 26 de Abril

A Portaria n.º 44/2001, de 19 de Janeiro, que estabelece as condições do exercício da pesca de bivalves na zona ocidental norte, estabeleceu, em regime experimental e com carácter de excepcionalidade, um sistema mais flexível de gestão dos quantitativos diários autorizados por embarcação, reconhecendo que compete às organizações de produtores um importante papel na regulação do mercado, assegurando a maior valorização das capturas.

Considerando os condicionalismos específicos de natureza sócio-económica que determinaram este regime de excepção, assim como a persistência das dificuldades especiais de operação nesta zona ocidental norte resultantes das condições do estado do mar, torna-se adequado prever a possibilidade de, durante o mês de Abril, manter o sistema de flexibilização previsto na alínea b) do n.º 2.º desse normativo.

Assim, ao abrigo da alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, e do artigo 13.º da Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aditada ao n.º 2.º da Portaria n.º 44/2001, de 19 de Janeiro, uma alínea f), com a seguinte redacção:

«f) A título excepcional, durante o mês de Abril de 2001 é permitido capturar as quantidades previstas na alínea b).»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, Secretário de Estado das Pescas, em 28 de Março de 2001.

Despacho Normativo n.º 20/2001

O Regulamento (CE) n.º 1673/2000, do Conselho, de 27 de Julho, estabeleceu a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras, e o Regulamento (CE)

n.º 245/2001, da Comissão, de 5 de Fevereiro, veio estabelecer as respectivas normas de execução, prevendo que sejam adoptadas pelos Estados membros as medidas necessárias à aprovação dos primeiros transformadores, bem como ao controlo das ajudas concedidas.

Por outro lado, e de acordo com o estabelecido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000, do Conselho, foi fixada para Portugal uma quantidade nacional garantida de 50 t para a fibra longa de linho e 1750 t para as fibras curtas de linho e cânhamo, pelo que se torna necessário estabelecer as regras a aplicar relativamente à quantidade de fibras que pode ser objecto da concessão da ajuda à transformação a título de uma campanha de comercialização.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º e 17.º do Regulamento (CE) n.º 245/2001, da Comissão, de 5 de Fevereiro, determino o seguinte:

1 — A partir da campanha de comercialização 2001-2002, a aprovação dos primeiros transformadores de linho e ou de cânhamo será feita de acordo com o estabelecido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 245/2001, da Comissão, de 5 de Fevereiro.

2 — O pedido de aprovação dos primeiros transformadores deverá ser entregue no Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) até ao dia 15 de Maio, antes do início da campanha de comercialização, sendo a aprovação concedida nos dois meses subsequentes à apresentação do pedido.

3 — Para poderem beneficiar do regime de apoio previsto no Regulamento (CE) n.º 1673/2000, de 27 de Julho, os primeiros transformadores aprovados e os transformadores assimilados declararão, até 31 de Julho de 2001, as existências de palhas de linho, palhas de cânhamo, fibras longas de linho, fibras curtas de linho e fibras de cânhamo de que forem detentores à data de 30 de Junho de 2001, correspondentes a colheitas anteriores à campanha de 2001-2002.

4 — Para efeitos de aplicação do disposto no primeiro parágrafo do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 245/2001, da Comissão, os primeiros transformadores aprovados e os transformadores assimilados deverão apresentar ao INGA, até ao dia 31 de Julho subsequente ao início da campanha de comercialização em causa, os documentos referidos no primeiro e segundo travessão do mesmo preceito.

5 — Os transformadores assimilados deverão também apresentar ao INGA cópia das facturas de venda das

fibras de linho e cânhamo e do certificado do primeiro transformador aprovado que tiver transformado as palhas, especificando as quantidades e tipos de fibras obtidos, devendo conservar os originais para efeitos de controlo.

6 — Tendo em conta o estabelecido no n.º 3, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000, do Conselho, para as campanhas de comercialização de 2001-2002 a 2003-2004, será concedida a ajuda à transformação para as fibras curtas de linho que contenham uma percentagem de impurezas e de cana máxima de 15 % e para as fibras de cânhamo com um limite máximo de 25 % de impurezas e cana.

7 — De acordo com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 245/2001, a quantidade Q para a qual é concedida a ajuda à transformação será calculada nos termos do quadro seguinte:

Fibras curtas de linho — $Q = P \times 0,92$;

Fibras de cânhamo — $Q = P \times 0,81$;

em que P = quantidade de fibras elegíveis obtida, cuja percentagem de impurezas se situa dentro dos limites fixados.

8 — Para efeitos do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000, do Conselho, e com base na declaração das superfícies totais de linho e de cânhamo apresentada pelos operadores, o INGA calculará até 30 de Novembro a quantidade unitária por hectare para cada um dos três tipos de fibras.

9 — A quantidade de fibras que pode ser objecto da concessão da ajuda à transformação a título de uma campanha de comercialização a um primeiro transformador aprovado ou transformador assimilado está limitada ao resultado da multiplicação do número de hectares sob contrato ou compromisso de transformação pela quantidade unitária por hectare.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 28 de Março de 2001. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 432/2001

de 26 de Abril

Sob proposta do Instituto Politécnico de Santarém e da sua Escola Superior de Desporto de Rio Maior;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 495/99, de 12 de Julho;

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro) e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Desporto, variante de Animação Desportiva, Recreação e Lazer, da Escola Superior de Desporto de Rio Maior, criado pela Portaria n.º 495/99, de 12 de Julho, nos termos do anexo à presente portaria.

2.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 23 de Março de 2001.

ANEXO

Instituto Politécnico de Santarém

Escola Superior de Desporto de Rio Maior

Curso de Desporto, variante de Animação Desportiva, Recreação e Lazer

1.º ciclo

Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Anatomofisiologia	Anual	60	60			
Sistemática do Desporto I	Anual		30	60		
Animação Desportiva I	Anual	30	30	240		
Estatística	1.º semestre	30	30			